



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 7370, DE 2002.

Apresenta emenda que acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998.

Emenda Modificativa nº

Dê-se ao parágrafo único do Art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo Único. Ficam sujeitos à fiscalização dos Conselhos previstos nesta Lei, os profissionais que ministrem dança, capoeira, artes marciais, yôga, método pilates, seus instrutores e academias, desde que a intencionalidade seja a do atendimento em atividades físicas e/ou esportivas.”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 7370/02 de autoria do Exmo. Deputado Luiz Antônio Fleury Filho, propõe alterar a Lei 9696, de 1998, acrescentando Parágrafo Único ao artigo 2º da referida Lei, dispondo que “não estão sujeitos a fiscalização dos Conselhos previstos nesta Lei os profissionais de danças, artes marciais e yôga, seus instrutores, professores e academias”. A base da “justificação” do projeto de lei 7370, é a alegação de que as atividades de Yôga, Dança e Artes Marciais, “...nada têm haver com atividades físicas e esportivas a que se refere à Lei 9696, de 1998.”

Algumas questões fundamentais devem ser esclarecidas:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A que formas de Yoga, danças e artes marciais, se refere o projeto de lei 7370 de 2002 ?

Caso se trata da Yoga filosofia, da dança e artes marciais artisticamente apresentadas, estas não são, evidentemente, objeto de fiscalização da Lei 9696/98.

Mas se se refere o Projeto de Lei a “Yôga Alongamento”, a “Power Yôga”, a “Yôga Fitness”, a “Flexibilidade e Fortalecimento Muscular através da Yôga”, ou, a “Dança” como disciplina dirigida ao aprendizado a capacitação física, a inter-relação social, ou ainda, a “Arte Marcial” ensinada com os cuidados devidos, que evolui para a Luta Desportiva, voltada a melhor qualidade de vida através dos movimentos e técnicas de cada luta desportiva; todos são indiscutivelmente atividade física, e como tal, têm sua gestão pelo Sistema Confef/Crefs, conforme previsto na Lei 9696 de 1º de setembro de 1998.

As atividades propostas de não estarem sujeitas a Lei 9696/98, não existem como formação de profissões junto aos cursos instituídos pelo MEC, ou pelas Instituições de Ensino Superior, mas sim existem como conteúdo em algumas disciplinas ministradas em licenciaturas e graduações da Educação Física, quando na vertente atividades físicas e/ou desportivas. No atual formato do PL, a quem, ou qual instituição caberá a defesa da sociedade no direito a um atendimento pautado na ética do conhecimento ?

Em caso único, a Dança tem poucas IES que formam o bacharel em dança, este profissional tem o perfil de atuação voltado para a cultura, para a arte, formam os dançarinos, os coreógrafos, os “metres de dança”, uma única instituição, também forma em licenciatura em dança, sendo que a atuação destes, segundo a legislação vigente, é nas escolas que mantêm a disciplina “arte e cultura”, ou nos horários da disciplina “educação física”. Sendo que o Sistema Confef/Crefs tem a previsão do registro dos egressos desta escola superior.

Este PL, foi acrescido pela Exma. Deputada Alice Portugal, como relatora na CEC, de duas outras modalidades/especialidades, a Capoeira e o Método Pilates, ambas também sem formação de nível superior, e existentes como conteúdos nas IES que formam o Profissional de Educação Física. Vários profissionais da área de saúde, se apropriam devidamente destas modalidades como técnicas de atendimento em suas profissões, e, assim também o é em Educação Física, como em Fisioterapia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e outras. Para que pode servir então a equivocada proposta de exclusão do controle pelo Sistema Confef/Crefs, na vertente atividade física ?

A Exma. Deputada Alice Portugal, como relatora do PL 7370, apresentou concordância com o mesmo na forma de substitutivo que ainda acrescentou a Capoeira e o Método de Ginástica Pilates, para não estarem sujeitos a fiscalização dos Conselhos previstos na Lei 9696, ampliando equivocadamente o conceito de não terem estas atividades, de forma nenhuma ligação com a atividade física e desportiva, e em seu próprio relatório se contradiz, afirmando algumas vezes que todas estas modalidades em alguns momentos são atividades de treinamento/preparação física e/ou esportivas.

Cabe a esta Casa, que representa o Povo, a defesa da sociedade. A Saúde é um dos Direitos Fundamentais Constitucionais. Temos o dever de assegurar o cumprimento desse mandamento constitucional, garantindo que o mesmo seja atendido, quando na busca da atividade física e esportiva, por Profissional devidamente habilitado. Caso contrário, um dia seremos acusados por OMISSÃO. Há muito tempo que temos conhecimento, por meio da imprensa, por meio da televisão, por meio de revistas e conversas por parte de pessoas, verdadeiros abusos que são cometidos em “academias”, que não sofrem qualquer fiscalização, e preocupada em encontrar um consenso possível, que possa garantir aos que vivem da arte, da cultura, da filosofia ou da religião o livre exercício dessas funções, proponho a seguinte emenda.

Sala da comissão, em de de 2004.

Deputado Alceu Collares